



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO:

Solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, em decorrência do recurso apresentado pela empresa Ágata Vigilância EIRELI sobre sua desclassificação quando da realização do Pregão Presencial nº 09/21, Processo nº 018/2021.

Na análise da documentação apresentada pela empresa Ágata Vigilância EIRELI para sua participação no Pregão Presencial nº 09/2021, o Pregoeiro concluiu pela sua desclassificação por falhas pertinentes ao descumprimento de exigências do edital.

Mais especificamente, as falhas ocorridas dizem respeito ao preenchimento da planilha de custos.

Irresignada com a desclassificação, a empresa apresentou Recurso Administrativo no qual argumenta que os itens deixados em branco na planilha referente aos encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições, têm como razão a Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006, que estabelece condições especiais para empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

Já quanto a ocorrência de irregularidades apontadas na apresentação do Módulo 5 – Insumos Diversos, correspondente aos demais custos previstos no anexo II do edital, argumenta que diversos itens foram apresentados em conjunto, o que fez a planilha parecer em desacordo com o previsto no citado anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Por sua vez, a empresa vencedora, Portal Norte Segurança Patrimonial EIRELI, apresentou contra-razões se contrapondo aos argumentos que sustentaram o Recurso Administrativo.

POIS BEM!

É sabido que a Lei nº 123/06 estabelece critérios bastante definidos no enquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL, destacando-se entre outros o limite de faturamento. Isto dá ao enquadramento e, principalmente à permanência no regime, condições dinâmicas passíveis de constante acompanhamento. Daí a razão para, em processos de licitação, fazer constar do edital a exigência de apresentação de declaração por parte dos participantes que se enquadrem no referido regime.

Assim, tendo em vista ser o Pregão uma modalidade de licitação realizada totalmente presencial, para que fosse levada em consideração a condição de optante pelo Simples Nacional da empresa do Recorrente, o que fundamenta seu recurso, seria indispensável a apresentação da declaração formal neste sentido, nos termos do item 6.1.4 do Edital, colado a seguir:

“6.1.4 – A licitante que cumpra os requisitos legais para qualificação como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ART. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2009, e que não esteja sujeito a qualquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, deverá declarar sua condição de (ME ou EPP) conforme modelo do ANEXO VIII deste Edital na fase de CREDENCIAMENTO, caso contrário, decairá do direito de usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da citada Lei. Esta condição é



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

imprescindível, pois a aplicação da Lei (favorecimento) precede a abertura do envelope de habilitação da empresa declara vencedora, se o licitante não for efetivar o Credenciamento, esta declaração deverá fazer parte do envelope Proposta.”

Como a análise da regularidade da empresa participante tem por base a documentação por ela oferecida, diante da ausência da declaração citada a conclusão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio, baseada nos documentos disponibilizados, não permite fazer apreciação de condições especiais do participante, porventura existentes.

Daí a conclusão do Pregoeiro e da sua equipe de apoio pela desclassificação da autora do Recurso Administrativo, pois, na ausência da declaração, a falha ocorrida deixa de atender o disposto no Edital e seus anexos, mormente quanto ao preenchimento da planilha de custos e encargos, independente da observação contida no final dos anexos I e II do Edital, já que a mesma se destina a outra fase processual e trata especificamente da apresentação de valores e percentuais em desacordo com índices exigidos por lei.

E mais, não tendo apresentado a citada declaração, não há como garantir ao Recorrente, direito de preferência e demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

É lógico que, diante das condições apresentadas, o Pregoeiro e sua equipe não tinham como analisar de outra forma as falhas ocorridas no preenchimento da planilha referente aos encargos previdenciários.

Também não há como prosperar a argumentação apresentada para justificar as irregularidades ocorridas no preenchimento do módulo 5, correspondente ao demais custos previstos no Anexo II do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Isto porque, além dos valores apresentados serem insignificantes se confrontados com a quantidade e qualidade do material exigido no edital, o Recorrente argumenta candidamente que os itens não relacionados estão inclusos naqueles informados (somente dois), o que definitivamente não pode ser aceito.

O preenchimento da referida planilha, totalmente divorciada da realidade fática, repleta de irregularidades ostensivamente comprovadas, contribui para que no conjunto analisado a decisão pela desclassificação da Concorrente ganhasse força.

Isto porque, diferente do entendimento do Recorrente, irregularidades no preenchimento da planilha é sim condição para desclassificação do participante, pois o que não justifica o seu afastamento da disputa é a apresentação de valores e percentuais que estiverem em desacordo com índices exigíveis por lei, o que não é o caso.

A observação colocada no final do anexo I e II do Edital é clara nesse sentido.

Deve ser observado ainda que a mitigação do atendimento ao melhor interesse público não passa pela aceitação de irregularidades ocorrida em propostas cuja previsão editalícia é a desclassificação do concorrente.

Neste contexto, nosso entendimento é que o recurso deve ser recebido já que apresentado dentro do prazo previsto no Edital e por detentor de competência para tanto. Quanto as questões de mérito, nos mostramos de acordo com a decisão tomada pelo pregoeiro e sua equipe.

Isto porque, diante do arcabouço normativo estabelecido pelo Edital, decisivo para tomada de decisão do Pregoeiro e equipe, mostra-se correta a decisão que inabilitou a Recorrente.

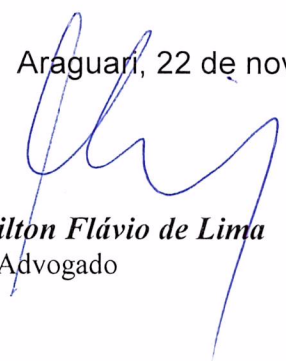


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

É o nosso parecer.

S.M.J. de Vossa Excelência.

Araguari, 22 de novembro de 2021.



Hamilton Flávio de Lima
Advogado



Ilza Maria Naves de Resende
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 018/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA ARMADA DIURNA E NOTURNA COMPOSTO DE 4 (QUATRO) VIGILANTES, A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES NECESSÁRIOS À VIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRINCIPALMENTE A PORTARIA Nº 3233/2012-DPF.

RECORRENTE: AGATA VIGILÂNCIA EIRELI

CONTRARRAZÕES: PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: **AGATA VIGILÂNCIA**, com fundamento no inciso XVII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seus representantes legais.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, se deu em face da decisão do pregoeiro que manteve a empresa/licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL** (primeira colocada), como **classificada/habilitada provisoriamente no certame, referente ao Edital Pregão Presencial nº 009/2021 – Processo nº 018/2021**.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 04 de novembro de 2021, às 08h30min procedeu-se a abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **AGATA VIGILANCIA EIRELI; ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI; MARTINS NUNES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI e TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI**. Todas foram consideradas aptas/credenciadas para prosseguir para a fase de apresentação de propostas comerciais, onde houveram propostas que foram indeferidas por não apresentarem as condições conforme exigido no subitem 7.2.3 do referido Edital ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando classificadas para a fase de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

lances as seguintes licitantes: **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI e TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI.**

03. Sendo assim, após a minuciosa análise das planilhas de preços, foram consideradas aptas/classificadas as licitantes: **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI e PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI** as quais atenderam perfeitamente o princípio do instrumento convocatório. Diante das empresas classificadas conforme item 5, página 02 da Ata da Sessão Pública, o Pregoeiro abriu a fase de lances, convidando o autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI**, a qual declinou. O pregoeiro negociou diretamente com a Empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI** conforme registrado em ata e posteriormente finalizou a fase de lances.

04. Após a fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em 1º lugar a Empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI**, foi analisado minuciosamente pelo pregoeiro e equipe de apoio, como também foi facultado a todas as licitantes participantes vistas aos “**Documentos de Habilitação**” da mesma, onde a empresa foi considerada totalmente habilitada para o certame.

05. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte das empresas: **AGATA VIGILANCIA EIRELI; ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e MARTINS NUNES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** Como foi, devidamente protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis, somente as razões recursais da empresa **AGATA VIGILANCIA EIRELI**, fica precluso o prazo do recurso administrativo das empresas **ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e MARTINS NUNES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, passando em seguida para a fase de contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - **AGATA VIGILANCIA EIRELI E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI:**

06. As peças recursais e contrarrazões protocoladas pelas empresas foram submetidas ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Araguari para análise.

IV. CONCLUSÃO

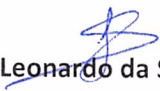
07. Analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento Convocatório, fica mantida a **DECISÃO** no que tange a condução da sessão do Pregão, registrada na Ata do dia 04 de Novembro de 2021, com amparo legal no instrumento convocatório, Lei Federal 8.666/1993 e 10.520/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

Portanto, diante das razões e contrarrazões propostas, com observância dos princípios da Administração Pública; e com base no Parecer Jurídico, o Pregoeiro julga como IMPROCEDENTE as RAZÕES RECURSAIS interpostas pela empresa **AGATA VIGILANCIA EIRELI**, mantendo inalterada a Ata da Sessão Pública, conservando a Empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI** classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

Araguari, 24 de novembro de 2021.


Leonardo da Silva
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022
DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 018/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA ARMADA DIURNA E NOTURNA COMPOSTO DE 4 (QUATRO) VIGILANTES, A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES NECESSÁRIOS À VIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRINCIPALMENTE A PORTARIA N° 3233/2012-DPF.

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO interposto pela licitante **AGATA VIGILANCIA EIRELI**.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/1993, e suas alterações posteriores e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Equipe de Pregão (Pregoeiro) em declarar CLASSIFICADA a licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI**, e, por conseguinte vencedora do certame.

RESOLVE JULGAR IMPROCEDENTE o recurso ajuizado pela Recorrente **AGATA VIGILANCIA EIRELI**, mantendo **CLASSIFICADA** a licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI**, e, por conseguinte vencedora do **PROCESSO N° 018/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2021**, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico, publicação no e-DOLM, para que os mesmos tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

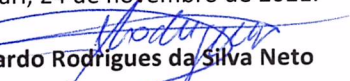
Araguari, 24 de novembro de 2021.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente-Vereador

DESPACHO DE HOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o processo licitatório Pregão Presencial n° 009/2021, onde se sagrou vencedora a licitante **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI**, pela proposta de valor: 276.351,00 (Duzentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e um real). Remetem-se os autos ao Departamento de Licitações desta Casa para elaboração do respectivo contrato administrativo.

Araguari, 24 de novembro de 2021.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente-Vereador